



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Registro: 2026.0000220742

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1005906-27.2025.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante VALDIRENE DIAS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BRADESCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma VIII (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROBERTO MAIA (Presidente sem voto), THOMAZ CARVALHAES FERREIRA E MÔNICA SOARES MACHADO.

São Paulo, 16 de março de 2026.

DANIEL ISSLER
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

Apelação nº 1005906-27.2025.8.26.0438

Comarca: Penápolis

Apelante: Valdirene Dias

Apelado: Banco Bradesco S.A.

Voto nº 12196

CONTRATO BANCÁRIO – ELEMENTOS INDICADORES DE LITIGÂNCIA ABUSIVA – APARENTE UTILIZAÇÃO DA MESMA PROCURAÇÃO APRESENTADA EM OUTRO PROCESSO – EXIGÊNCIA DE VALIDAÇÃO PESSOAL DOS PODERES CONCEDIDOS NOS TERMOS DOS COMUNICADOS CG Nº 02/2017, CG 456/2022 E COMUNICADO CG Nº 424/2024 DA E. CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO – DESATENDIMENTO - EXTINÇÃO - RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de apelação interposta por VALDIRENE DIAS, em face do BANCO BRADESCO S.A.

O E. Juízo de primeiro grau julgou extinto sem resolução do mérito os pedidos iniciais, posto determinou a apresentação de procuração específica e com firma reconhecida, o que não foi atendido, conforme fls. 34 e 39/41.

Houve apelação, sustentando-se, basicamente, que não haveria irregularidade na procuração apresentada, sendo a mesma atualizada e com data próxima da propositura da ação, o que tornaria a exigência de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

reconhecimento de firma da assinatura da procuração descabida, configurando excesso de formalismo. (fls. 44/58). Recurso tempestivo e isento de custas ante a concessão de gratuidade processual.

Contrarrazões a fls. 65/68.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Trata-se de ação que objetiva repetição de valores e indenização por dano moral, ajuizada contra instituição bancária. Consta da inicial que a parte apelante no dia 19/05/2023 teria sido vítima de golpe e ao se dirigir a agência bancária do réu pretendendo o ressarcimento do valor de R\$3.500,00 enviado via PIX em favor do fraudador Douglas Everton de Almeida Gonçalves.

De fato, cabe afastar a validade da procuração apresentada às fls. 19.

Havendo razões de suspeita da prática de advocacia predatória, o que foi conforme descrito na r. sentença de fls. 39/40, o magistrado pode e deve agir nos termos dos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (art. 139, III do Código de Processo Civil), o que é ratificado pelos enunciados (números 4 e 5 nos termos do Comunicado CG Nº 424/2024 e impor a necessidade de comprovação regularidade dos poderes concedidos pela parte, em especial com determinação de apresentação de nova procuração com assinatura com firma reconhecida (ou maior nível de certificação se eletrônica) e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

específica para a demanda a ser proposta, critérios que a procuração de fls. 19 não atende.

Foi dada a oportunidade para que a questão fosse resolvida ainda em primeira instância (fls. 34), mas sem atendimento pela recorrente (fls. 38).

O que se questiona não é a validade da assinatura lançada na procuração, mas sim a efetividade e a forma de concessão de poderes pelo representado para que o patrono exerça poderes em seu nome, os quais não podem ser amplos e irrestritos a tal modo que seu exercício esteja em desacordo inclusive com os limites de vontade do próprio representado.

Importante pontuar a situação narrada junto da exordial teria ocorrido há mais de dois anos (fls. 26/27 e 33), e não foi apresentado nos autos Boletim de Ocorrência lavrado a época dos fatos, nem seu desdobramento.

Como referido, a procuração apresentada é ampla, genérica, sendo que, somente em relação à apelante, foi distribuído outro processo pelo mesmo Patrono (proc. Nº 1005907-12.2025.8.26.0438 – cuja procuração assinada na mesma data indica caracterizar-se como repetição do mesmo instrumento, mas sendo requerida naquela ação outra instituição financeira (Itáú Unibanco S.A.).

Longe de se poder atribuir à situação à pecha de rigor excessivo, esta claramente configura base suficiente a se exigir maior rigor na aferição dos poderes exercidos pelo Patrono, porque presentes elementos indicadores de litigância abusiva, o que se reforça por se tratar de feito que tramita sob a benesse da gratuidade da Justiça, a funcionar como escudo contra sucumbência.

Neste sentido tem decidido este C. Tribunal de Justiça:

*“*EXTINÇÃO – Não cumprimento da determinação de seu aditamento para afastar hipótese de advocacia predatória, conforme parâmetros estabelecidos pelo NUMOPEDE deste TJSP – Sentença que extinguiu o processo pela não regularização da procuração no prazo determinado, ensejando falta de requisito essencial ao seu desenvolvimento - Irresignação recursal da parte autora alegando que não há irregularidade na procuração, sendo válida sua assinatura pela 'zapsign', reiterando o pedido de justiça gratuita – JUSTIÇA GRATUITA – Indícios documentais de que a parte autora recebe benefício previdenciário de baixa monta e impactado por vários descontos consignados – Benesse deferida - ADVOCACIA PREDATÓRIA – Claro indício de ajuizamento massificado pelo advogado petionante, com fatiamento e multiplicação de processos, com o objetivo de potencialização de indenizações e honorários, assoberbando o Poder Judiciário e dificultando a defesa das partes demandadas – Violação ao princípios da boa-fé e lealdade processual (artigos 5º e 6º do C.P.C.) – Petição inicial, ainda, não acompanhada de procuração idônea, eis que sua assinatura 'eletrônica' tem indícios de não conformidade com aquela do documento pessoal da parte autora, sendo a certificação feita pela 'ZapSign' inválida para processos judiciais – Distinção entre certificação 'qualificada' da 'avançada', sendo exigível a primeira em casos de suspeita de advocacia irregular - Emenda da petição inicial e regularização da procuração de rigor, de modo que a não providência resulta em falta de requisito essencial para o desenvolvimento do processo, além de mandado considerando inexistente, resultando na isenção da parte autora do recolhimento das custas iniciais e do preparo recursal, que passar a ser responsabilidade do seu advogado – Extinção mantida – Apelação não provida, com observação.*” (Apelação Cível 1000351-64.2025.8.26.0200; Des. Rel: Jacob Valente; 12ª Câmara de Direito Privado; J: 18/12/2025).*

“APELAÇÃO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM APRECIÇÃO DO MÉRITO. 1. OBJETO RECURSAL. Insurgência da parte autora alegando que a procuração assinada eletronicamente é plenamente válida, sendo indevida a exigência de juntar novo instrumento. 2. PRESUNÇÃO RELATIVA DE VALIDADE DA ASSINATURA ELETRÔNICA "AVANÇADA". Configurada. Hipótese de assinatura eletrônica avançada que, embora use certificados não emitidos pela ICP-Brasil, possui bom grau de confiabilidade (Lei 14.063/2020, art. 4º, inc. II), gerando presunção relativa de validade. Exigência de grau máximo de confiabilidade (que advém da assinatura eletrônica qualificada), restrito aos atos e peças processuais, ou seja, não abrangem documentos eletrônicos, inclusive a procuração (Lei 11.419/2006, art. 1º, inc. III e art. 2º). Parecer da Corregedoria Geral da Justiça, processo nº 2021/100891 (229/2024-J) revendo o entendimento para validar a utilização de outros meios de comprovação de autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, ressalvada a análise do caso pelo juiz. CIRCUNSTÂNCIAS dos autos infirmam a presunção relativa de validade. 3. EXTINÇÃO DO PROCESSO (CPC/15, art. 485). Cabimento. Indícios de litigância abusiva que geraram a determinação para que a parte autora juntasse procuração com firma reconhecida. Descumprimento que justifica a adoção das orientações previstas nos Comunicados CG nº 02/2017 e CG 456/2022 do Núcleo de Monitoramento de Perfis de Demandas e Estatística - NUMOPEDE da E. Corregedoria Geral da Justiça do Estado de São Paulo (CPC/15, art. 139, III). Previsão, ainda, dos novos Enunciados (números 4 e 5) aprovados pela I. Corregedoria Geral da Justiça do E. TJSP (COMUNICADO CG Nº 424/2024). 4. RECURSO DESPROVIDO”. (Apelação Cível 1004367-80.2025.8.26.0032; Des. Rel: Luís H. B. Franzé; 17ª Câmara de Direito Privado; J:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Núcleo 4.0 – TURMA VIII

15/08/2025).

Ante o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** à apelação. Responderá a parte apelante pelas custas processuais e honorários sucumbenciais que fixo em 20% sobre o valor da causa atualizada, ressalvada a concessão de gratuidade processual. Considera-se prequestionada toda a matéria debatida. A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais dará ensejo à imposição da multa prevista no art. 1.026 § 2º do CPC.

DANIEL ISSLER

Relator